



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 42/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0045836/2024-54

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Sérgio Lucio Silva de Andrade Fazendas Brejinho e São José da Veredinha
CNPJ/CPF	400.800.136-00
Município	Unai
Processo de Regularização Ambiental - SLA	409/2023
Código - Atividade – Classe 4	G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo G-02-04-6 - Suinocultura G-02-02-1 - Avicultura
SUPRAM / Parecer Supram	Parecer Único de Licenciamento Convencional nº 409/2023
Licença Ambiental	CERTIFICADO LOC Nº 409, de 24/10/2024
Condicionante de Compensação Ambiental	09 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. 10 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0045836/2024-54
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (AGOSTO/2026)	R\$ 17.929.059,17
Valor do GI apurado	0,500 %
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 89.645,30

Breve histórico da regularização ambiental do empreendimento

O empreendimento Fazenda Brejinho e São José da Veredinha atua no setor do agronegócio, no município de Unaí, Minas Gerais. Em 11/03/2024 foi formalizado na Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA) Noroeste o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 409/2024, na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), sendo instruído com Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87 de 2024, trata-se do Licenciamento Ambiental dos seguintes códigos e atividades “G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo, G-02-04-6 – Suinocultura e G-02-02-1 – Avicultura” O empreendimento possui casa sede, cinco residências, currais de madeira, aviário, galpões de armazenamento em alvenaria, lavador de máquinas, ponto de combustível e galpão de armazenamento. Além disso, o empreendimento dispõe de caminhões, distribuidor de calcário, grades, tratores, retroescavadeira, trator de esteira e pulverizador.

As condicionantes números 9 e 10 do respectivo Parecer determinaram: “Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.” e “Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.”

A análise deste Parecer de Compensação Ambiental foi pautada no Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87 de 2024, no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental apresentados, bem como documentos relativos ao Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI de Compensação nº 2100.01.0045836/2024-54.

O Certificado nº 409, fase LOC, foi concedido em 23/10/2024.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

Segundo o Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87 de 2024, há no local, espécies endêmicas e espécies com status de ameaçadas de extinção. Em relação a avifauna os endemismos do Cerrado são representados pelas espécies, *Antilophia galeata* (soldadinho), *Cyanocorax cristatellus* (gralha-do-campo), *Saltatricula atricollis* (batuqueiro) e o *Alipiopsitta xanthops* (papagaio-galego). Das espécies ameaçadas de extinção, há destaque para a mastofauna, tendo as espécies: *Tapirus terrestres* (anta), *Pecari tajacu* (catitu), *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), *Puma concolor* (onça parda), *Cuniculus paca* (paca) e *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O empreendimento apresenta ações que facilitam a expansão de espécies alóctones. O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carregamento das sementes de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que em se tratando de introdução de espécies exóticas, ocorrem não apenas introduções deliberadas, mas também as acidentais. Nesse sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são vulneráveis à expansão de gramíneas invasoras. O empreendimento convive com os fatores facilitadores para a expansão das espécies exóticas ao longo de toda sua vida útil, não apenas no presente momento.

Empreendimentos agrosilvipastoris costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). Espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas por barramentos, pois afetam a fauna de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica.

Considerando os riscos envolvidos, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais;

Considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto;

Considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones, considerando a presença de barramentos, bem como as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrosilvipastoris são susceptíveis à invasão biológica.

Pelo exposto, este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” na Planilha de Grau de Impacto (GI).

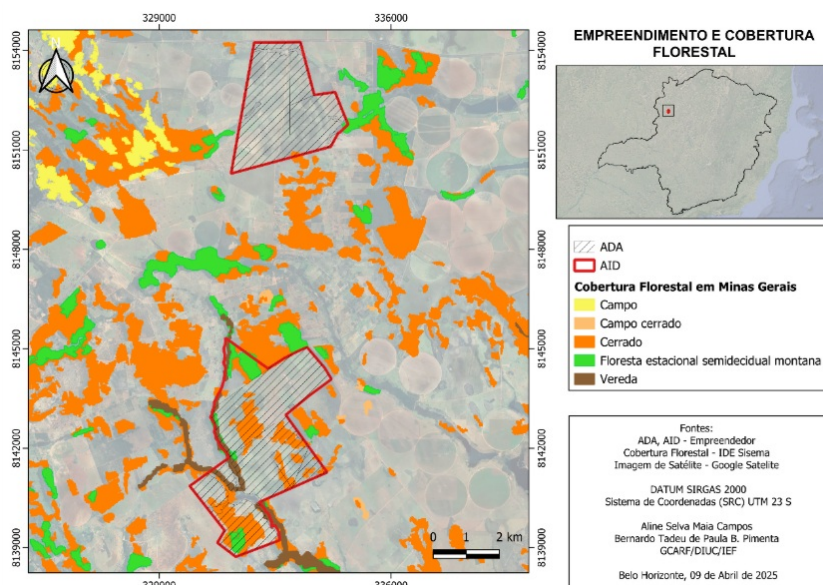
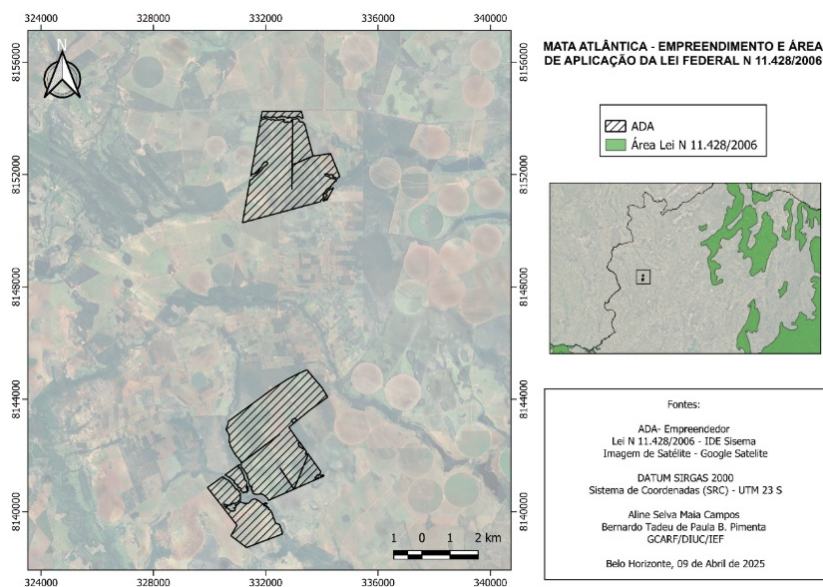
Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

Segundo o Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87 de 2024, “houve intervenção ambiental em área que totaliza 27,1758 ha, realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente, foi objeto do Auto de Infração nº376958/2024, lavrado em 12/09/2024. A vegetação existente originalmente na área de intervenção pertence ao bioma cerrado e foi caracterizada como cerrado sentido típico e mata de galeria.”

De acordo com o mapa abaixo, o empreendimento está localizado fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11428/2006 (Mata Atlântica), no entanto há no mapa de Cobertura Florestal as tipologias Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Há interferências sobre a vegetação associada tanto à implantação da infraestrutura quanto à fase de operação do empreendimento, incluindo a abertura e utilização de áreas para circulação de veículos, a emissão de material particulado, a geração de ruídos e a iluminação artificial, além do aumento do risco de incêndios florestais. Adicionalmente, observam-se impactos decorrentes da fragmentação de maciços florestais, bem como intervenções sobre áreas de vegetação nativa localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Tais interferências exercem influência negativa sobre a eficiência fotossintética da vegetação, intensificam os efeitos de borda e reduzem a conectividade funcional da paisagem, ao comprometer a dispersão de sementes e o deslocamento da fauna. Esses processos resultam no aumento do isolamento das populações de fauna e flora, restringindo o fluxo gênico e a manutenção de processos ecológicos fundamentais, como a dispersão de sementes e a polinização. Ademais, há prejuízo à função dos fragmentos florestais como *stepping stones*, promovendo maior fragmentação da paisagem em um ecossistema especialmente protegido.

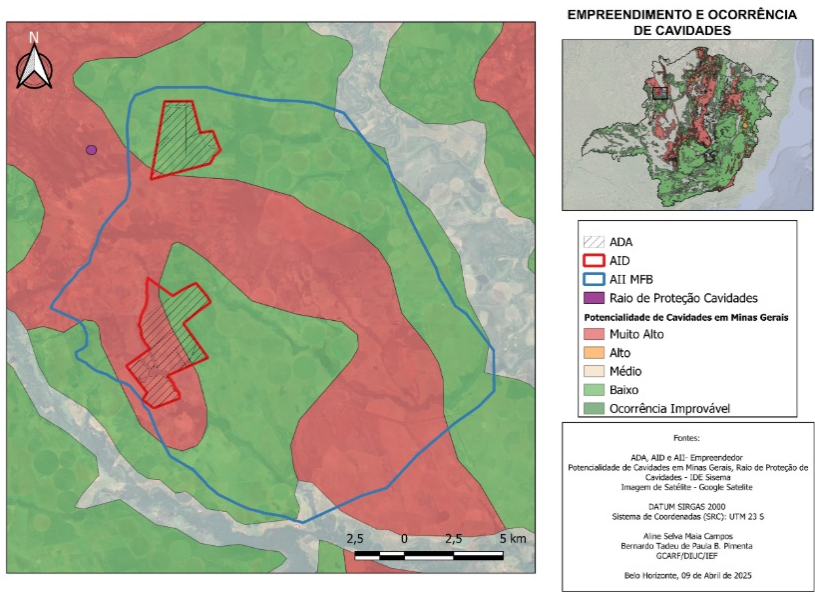


Assim, dentre os impactos ambientais gerados pelo empreendimento estão os impactos sobre a flora, o que justifica a marcação do item "Interferência/Supressão de vegetação, acarretando fragmentação" da Planilha Grau de Impacto (GI), devido a interferência na vegetação, levando a fragmentação da cobertura vegetal nativa local em área que inclui as fitofisionomias Floresta Semidecidual Montana (especialmente protegida – Lei nº11.428/2006 e Constituição Mineira), Vereda (especialmente protegida – Constituição Mineira), além de Campo, Campo Cerrado e Cerrado.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

De acordo com os Segundo o Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT n° 87 de 2024,” na área diretamente afetada pelo empreendimento não há existência de cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos. Estes dados foram determinados através de levantamentos de campo. Também não há ocorrência de áreas cársticos na região de influência direta, com base nas informações da IDE-SISEMA.”

O mapa “Empreendimento e Ocorrência de Cavidades” apresenta as potencialidades de cavidades em Minas Gerais, com potencialidade “Baixo” a “Muito Alto” para a área do empreendimento.

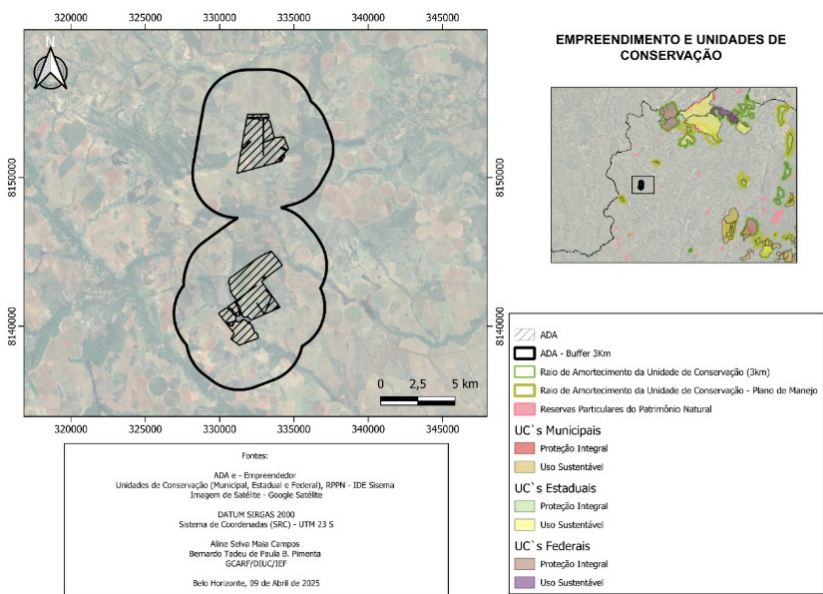


Embora o mapa “Empreendimento e Ocorrência de Cavidades” apresente diferentes classes de potencialidade espeleológica para o estado de Minas Gerais, variando de baixo a muito alto, não há evidências concretas de cavidades na área avaliada. Dessa forma, conclui-se que o empreendimento não apresenta interferência direta com cavidades conforme as informações apresentadas no Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT n° 87 de 2024.

Concluindo, não há subsídio para a marcação do presente item da Planilha GI.

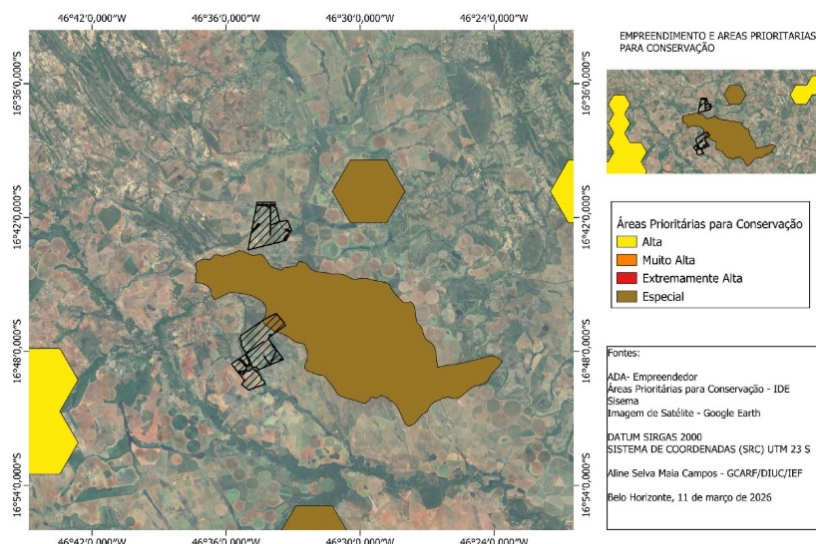
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento se encontra situada a uma distância superior a 3 km das zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, critério de afetação considerado pelo Plano Operativo Anual (POA) vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade, com a categoria especial, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”, segundo apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

A Tabela 28 do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) apresenta os impactos relativos ao meio físico, como contaminação do solo e do ar, assoreamento de cursos d'água em virtude de carreamento de sólidos, emissão de material particulado (poeira e fuligem) e emissões atmosféricas provenientes dos equipamentos utilizados (tratores, caminhões etc).

O Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87, apresenta no tópico 6, os Aspectos/Impactos ambientais, dentre eles: *“Contaminação do solo: Em decorrência da disposição de efluentes e eventuais acidentes com substâncias perigosas; Contaminação do ar: Emissão de material particulado causado pelas áreas de pastagens e a passagem de veículos e maquinários sem manutenção; Compactação do solo: Devido as áreas de pastagens, estradas, vias de acesso e cascalheira desativada; Erosão devido à exposição do solo às intempéries; Áreas de pastagens, vias de acesso e taludes de jusante da barragem e Assoreamento dos cursos d'água em virtude de carreamentos de sólidos e intervenção em áreas de preservação permanente: Resultado das APPs com ocupação antrópica consolidada.”*

Tendo em vista os trechos apresentados, mesmo adotando as medidas mitigadoras, não podemos desconsiderar impactos. Destaca-se que o presente item da Planilha GI não considera a magnitude do impacto, sendo esse item considerado para efeito de marcação na referida Planilha.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agrossilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87, registra os impactos decompactação e erosão do solo, assoreamento dos cursos d'água em virtude de carreamentos de sólidos e intervenção em áreas de preservação permanente, além da alteração da disponibilidade hídrica em decorrência dos barramentos. Destacamos ainda a utilização de recursos hídricos, com quatro captações subterrâneas em poços tubulares e a presença de oito barragens sem captação.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que se relaciona com o aumento do escoamento superficial. Segundo o tópico 34.2 do EIA: *“A erosão dos solos é entendida como um processo de desprendimento, transporte e deposição das partículas do solo, tendo como principais agentes o vento e a água. Entretanto com a ação do homem por meio da inserção de práticas que desequilibrar as condições naturais, aceleram-se os processos erosivos originando a erosão acelerada. A erosão acelerada, devido à rapidez com que ocorre, é conceituada como um fenômeno de grande importância, pois acarreta grandes prejuízos tanto para a agricultura quanto ao meio ambiente, promovendo extensivamente o assoreamento, a poluição e a eutrofização das águas superficiais, com prejuízo na quantidade e qualidade dos recursos hídricos.”*

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrossilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos. A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, são fatores que intensificam a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Concluindo, há subsídio para a marcação do presente item da Planilha GI.

Transformação de ambiente lótico em lântico

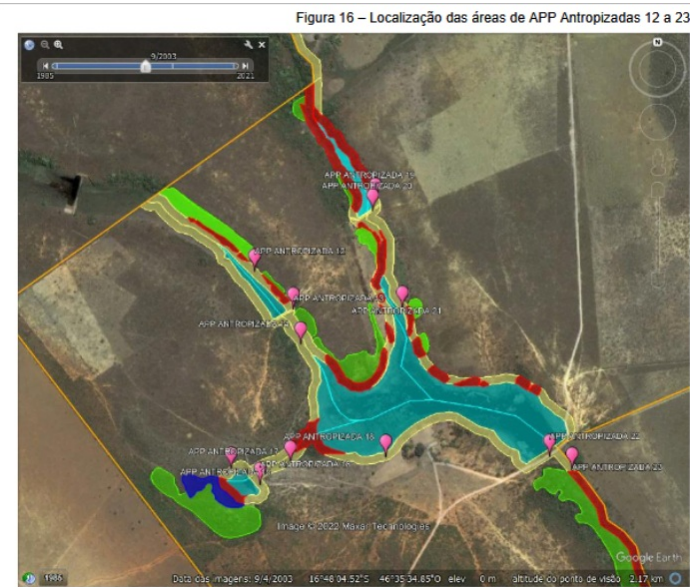
No tópico Recursos Hídricos, o Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87, informa que o empreendimento possui oito

barragens, sendo três no córrego Caraíbas, um no córrego Veredinha, três no córrego São José e uma barragem em local não denominado.

Interferência em paisagens notáveis

No âmbito do Direito Ambiental brasileiro, paisagem notável refere-se a “conjuntos naturais ou humanizados, dotados de singularidade, raridade, beleza cênica ou relevância cultural, que despertam valor estético, ecológico ou simbólico para a coletividade”. Essa compreensão decorre da interpretação da Constituição Federal (art. 23, III e art. 24, VII), do Decreto-Lei nº 25/1937, da Lei nº 9.985/2000, sendo corroborada pela doutrina ambiental (MACHADO, 2024; MILARÉ, 2020).

Tendo em vista que o EIA, no tópico 10.1. “Ocupação Antrópica Consolidada”, apresenta na Tabela 8, o quadro resumo das áreas antropizadas passíveis de recuperação, sendo listadas 23 APPs antropizadas, com posterior apresentação das imagens de satélite nas Figuras 12 a 16, a qual destacamos a última, replicada abaixo:



Ao analisar a figura acima e sobrepor ao mapa de “Empreendimento e Cobertura Vegetal” deste Parecer, observa-se grande parte as áreas em questão correspondem à fitofisionomia de Vereda, reconhecido por grande relevância ambiental e paisagística.

Considerando os critérios adotados no Direito Ambiental, como singularidade, relevância ecológica, beleza cênica e valor cultural, as veredas podem ser consideradas como componentes de paisagens notáveis, especialmente em regiões do Cerrado onde se destacam no contexto territorial e ecológico.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Há registro da ocorrência de emissão de material particulado no Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87, que destaca a fase de operação do empreendimento, onde as emissões atmosféricas decorrem principalmente dos gases provenientes dos escapamentos de veículos e maquinários utilizados. Nesse contexto, o empreendimento contribui para a geração de gases de efeito estufa, com destaque para o dióxido de carbono (CO₂).

As atividades de suinocultura e bovinocultura constituem fontes relevantes de emissão de metano (CH₄), gás de efeito estufa. Na bovinocultura, as emissões de metano ocorrem predominantemente em função da fermentação entérica dos ruminantes, processo digestivo natural que resulta na liberação do gás para a atmosfera. Já na suinocultura, a principal fonte de emissão está associada ao manejo e à decomposição anaeróbia dos dejetos animais.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87, registra os impactos decompactação e erosão do solo. Segundo o tópico 34.2 do EIA, “Vulnerabilidade do Solo à Erosão: A erosão dos solos é entendida como um processo de desprendimento, transporte e deposição das partículas do solo, tendo como principais agentes o vento e a água. Entretanto com a ação do homem por meio da inserção de práticas que desequilibrar as condições naturais, aceleram-se os processos erosivos originando a erosão acelerada.”

Foram apresentadas medidas mitigadoras, como “Manutenção das estradas e das bacias de contenção, Manutenção da vegetação gramínea dos taludes de Barragem, Bacias de contenção de águas superficiais, além do Programa de Conservação de Água e Solo e Projeto de Recomposição de áreas degradadas e alteradas – PRADA.”

Embora o empreendimento adote as medidas mitigadoras, não podemos desconsiderar os impactos relativos ao solo, sendo objeto de marcação deste item na Planilha GI.

Emissão de sons e ruídos residuais

A geração de ruídos advém do funcionamento de veículos e demais equipamentos nas áreas de pastagem, vias de acesso, oficinas e galpões, segundo o Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87.

Entendemos que a operação do empreendimento gera ruídos significativos, impactando comunidades rurais e fauna local.

Índice de Temporalidade

A temporalidade de um empreendimento para fins de Grau de impacto, é definida pelo Decreto Nº 45.175/2009, como o tempo de persistência dos impactos gerados pelo empreendimento no meio ambiente.

Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento ocorrerá por tempo indeterminado.

O Parecer em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e não se perpetuem no tempo.

Considerando que os efeitos dos impactos ambientais de um empreendimento permanecem no ambiente por prazo superior à sua vida útil;

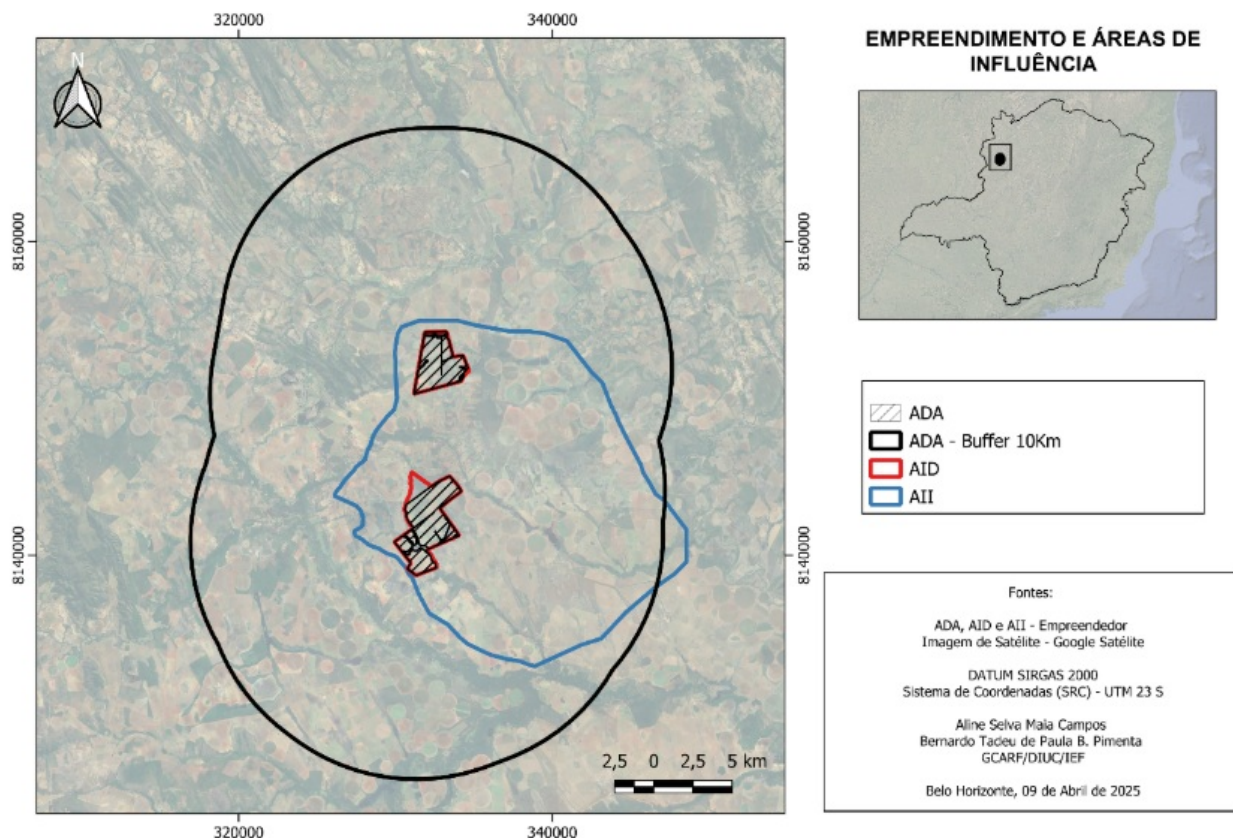
Considerando que o empreendimento acarreta impactos ao longo de sua operação;

Considerando que esta fase durará por prazo indeterminado;

Desse modo, presente parecer opina pela marcação do indicador “duração longa” para o índice de temporalidade.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das Áreas de Influência (AI), os quais constam do Processo SEI. O mapa abaixo apresenta estes polígonos, onde verifica-se que parte dos limites da Áreas de Influência Indireta (AII) estão além dos 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de influência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87 apresenta as seguintes informações sobre a Reserva Legal do empreendimento:

“O empreendimento possui área total de 2.347,7873 hectares, divididos em dois blocos não contíguos. O primeiro bloco possui área total de 1.480,5054 ha, sendo composto pelas matrículas nº 55.925, 55.927 e 55.929. Na matrícula nº 55.925 consta uma averbação de reserva legal em área de 135,30 ha. Para compensar a reserva legal faltante, foi adquirida uma área de 320,0767 ha (Matrícula 1.148), localizada no Parque Nacional Grande Sertões Veredas (PNGSV), onde será utilizada a área de 139,2423 ha como compensação de reserva legal, nos termos do art. 38, da Lei Estadual nº 20.922/2013. Ressalta-se que na análise da área de reserva legal averbada constatou-se uma intervenção em 15,2630 ha. Destes 13,9574 ha foram intervistos anterior a 2002, e foram relocados para área adquirida pelo empreendedor no Parque Nacional Grande Sertões Veredas e 1,3056 ha sendo relocadas no próprio empreendimento (Auto de Infração nº 376958/2024). A alteração da localização da reserva legal para fora do empreendimento ocorreu em conformidade ao art. 27, da Lei supracitada, tendo em vista que a intervenção ocorreu anteriormente à 19 de junho de 2002. Ressalta-se que a área adquirida para compensação possui Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de compensação de reserva legal emitida pelo órgão gestor do PNGSV, conforme documento SEI nº 75354945. A segunda gleba, possui área total medida de 867,3902 ha, sendo composta pelas matrículas 55.926 e 55.928. Consta uma averbação de reserva legal de 901 ha na matrícula anterior, nº 19.782. Como o empreendedor realizou a doação de parte do imóvel, os perímetros das áreas de reserva legal averbadas ficaram no imóvel doado. Desta forma, foi realizada a compensação de 163,1658 ha no Parque Nacional Grande Sertões Veredas e 10,3122 ha foram propostos como reserva legal via CAR (CAR nº MG3170404-B3DDAC4004564607AC29226DA5D8CD49) no próprio empreendimento.”

Foram objeto de condicionantes do Parecer Técnico FEAM/URA NOR – CAT nº 87:

- item 06: “Comprovar a realização do cercamento das áreas de preservação permanentes e de reserva legal que margeiam as áreas de criação de gado, de modo a impedir o acesso dos mesmos nas referidas áreas.”

- item 07: “Comprovar a averbação junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes das áreas de reserva legal, conforme Termo de Compromisso e Preservação de Florestas firmado com o órgão ambiental, Documento SEIº 96824418.”

- item 08: “Comprovar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR do empreendimento, conforme Termos de Compromisso e Preservação de Florestas elaborados por meio do Processo SEI nº 1370.01.0048777/2023-60.”

Dessa forma, com base nas informações apresentadas, considerando que constatou-se uma intervenção em 15,2630 ha em área de Reserva Legal, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 Tabela de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI				
Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Sérgio Lucio Silva de Andrade Fazendas Brejinho e São José da Veredinha		409/2023		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		

Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar	0,0250	0,0250	X	
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais	0,0250	0,0250	X	
Transformação ambiente lótico em lêntico	0,0450	0,0450	X	
Interferência em paisagens notáveis	0,0300	0,0300	X	
Emissão de gases que contribuem efeito estufa	0,0250	0,0250	X	
Aumento da erodibilidade do solo	0,0300	0,0300	X	
Emissão de sons e ruídos residuais	0,0100	0,0100	X	
Somatório Relevância	0,6650		0,4200	
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500			
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650			
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850			
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X	
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000	
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300			
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X	
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500	
Somatório FR+ (FT+FA)			0,5700	
Valor do grau do Impacto Apurado			0,5000%	
Valor de Referência do Empreendimento	R\$	17.929.059,17		
Valor da Compensação Ambiental	R\$	89.645,30		

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação Ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência (VR) declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

VR do empreendimento (AGOSTO/2026)	R\$ 17.929.059,17
Valor do GI apurado	0,500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGOSTO/2026)	R\$ 89.645,30

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). Também não verificamos planilhas VR de outros processos de compensação ambiental. O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta UCs e Zonas de Amortecimento das mesmas.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (AGOSTO/2026)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 89.645,30
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 89.645,30

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - Processo SEI nº 2100.01.0045836/2024-5, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme Declaração IEF/GCARF - COMP SNUC - 2024 (103744762).

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 22/44, que visa o cumprimento das condicionantes nº 09 e 10 definidas no Parecer Técnico FEAM/URA NOR - CAT nº. 87/2024, devidamente aprovada pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com a análise técnica, o empreendimento não afeta a unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (103269551).

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Planilha do Valor de Referência do empreendimento, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, conforme item 2.2 do parecer, não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *“Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas, a observância aos métodos de apuração e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR), documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Por fim, destaca-se que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Selva Maia Campos, Servidora Pública**, em 01/09/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 01/09/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques, Servidora Pública**, em 01/09/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147503454** e o código CRC **17AFE020**.